



**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
da 1ª Vara Cível
da Comarca de Torres - RS**

Processo nº **5003572-94.2020.8.21.0072**

BANALEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS EIRELI, FRUTILEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI e LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores firmatários, em atenção ao *Evento 3*, informar e requerer o que segue:

No dia 09 de outubro de 2020, as empresas sobreditas ajuizaram ação de recuperação judicial de forma conjunta, haja vista a conexão existente entre elas e que faz serem vistas no mercado como um grupo econômico, enquadrando-se, ao que tudo indica, no conceito de consolidação substancial.

Após análise inicial, foi proferido despacho que, embora tenha admitido o litisconsórcio ativo no caso, ordenou a apresentação de plano de recuperação de forma individualizada, razão pela qual determinou a emenda à inicial.

A fim de viabilizar o prosseguimento dos trâmites necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, **as recuperandas foram em busca dos documentos, requerendo nesta oportunidade a sua juntada.**

Não obstante, em que pese o absoluto respeito ao entendimento do MM. Juízo, alguns esclarecimentos são necessários no que diz respeito à apresentação de plano unificado para cada empresa.

A Lei 11.101/2005 ("LRF") não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário, o que não inviabiliza esta possibilidade, haja vista que a lacuna legislativa é suprida pelo disposto no artigo 189 da LRF,



que permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ("CPC"), diploma este que dispõe sobre a legitimidade *ad causam* justamente visando evitar decisões contraditórias entre pessoas que estejam situação jurídica igual ou semelhante.

Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário e admitida a formação do litisconsórcio ativo, além dos requisitos previstos na LRF, também devem ser observados aqueles previstos no artigo 46 do CPC. Nesse ângulo, duas situações devem ser diferenciadas.

A primeira diz respeito a existência de grupo de fato, no qual as empresas integrantes possuem participação relevante entre si. Nestes casos, a personalidade jurídica de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de seu interesse social e de sua autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo, o que garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais saudáveis.

Ainda, as dívidas do grupo não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único e consequentemente não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, não sendo possível tratá-los como iguais. Portanto, a concentração das personalidades jurídicas distintas em um único feito é apenas medida de economia processual, não dispensando a necessidade de apresentação de planos individualizados e de votação pelos respectivos credores.

Trata-se, portanto, de típico caso de consolidação processual.

Situação diversa ocorre quando as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem "suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial"¹, configurando típico caso de litisconsórcio necessário. A confusão entre as personalidades jurídicas implica que a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da dos demais. As relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, mesmo que apenas uma das empresas do grupo tenha sido contratada.

Nestes casos é imperativa a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo.

No caso dos autos, **as empresas desenvolvem as mesmas atividades no ramo do hortifrutigranjeiro, existindo interconexão, possuem administração centralizada, os objetivos sociais são convergentes, há coincidência de sócios, existem garantias cruzadas entre as sociedades do grupo, o que evidencia a confusão patrimonial, bem como se apresentam como um bloco único de atuação sendo vistas pelo mercado como unidade para fins de responsabilidade patrimonial.**

E no que diz respeito a responsabilidade patrimonial, se o credor

¹ Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14168/SP, STJ.



tem o direito de obter a desconsideração da personalidade jurídica para atingir, numa execução contra a devedora, o patrimônio de outra empresa do grupo econômico, é porque estão presentes os requisitos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor ou do artigo 50 do Código Civil. Numa via inversa, do outro lado da moeda, essa devedora que teve reconhecida a confusão patrimonial com a outra empresa do grupo, se ajuizar recuperação judicial, também terá o direito de impor aos credores a consolidação substancial.²

Por fim, cumpre consignar que o processamento na forma de consolidação substancial mantém os benefícios sociais e econômicos que decorrem da preservação da atividade empresarial, tais como, empregos, serviços, tributos, riquezas, e etc., benefícios estes que devem prevalecer sobre o interesse particular dos credores e devedores, haja vista que essa ponderação de valores está na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial.³

Pelas razões expostas, as candidatas a recuperandas entendem estarem enquadradas em típico caso de consolidação substancial, razão pela qual requerem a reconsideração da decisão, a fim de que sejam considerados como um bloco único com ativos e passivos agrupados, ensejando, em consequência, a apresentação de um só plano de recuperação judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 09 de novembro de 2020.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

Thayse Sartorelli Bortolomiol
OAB/RS 75.347

² Processo n. 1041383-05.2018.8.26.0100, 12-07-2018, Dr. Daniel Carnio Costa

³ Processo n. 1041383-05.2018.8.26.0100, 12-07-2018, Dr. Daniel Carnio Costa